



## Prefeitura Municipal de Alto Feliz

**LEI Nº 395/01, DE 11 DE OUTUBRO DE 2001.**

### **INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR – FAPS – DESTINA-DO AO CUSTEIO DO REGIME DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - É instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS - , vinculado à Secretaria de Administração, destinado ao custeio do regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao regime jurídico de que trata a Lei Municipal nº039/93 (Estatuto).

§ 1º - Correrão por conta do FAPS, igualmente, as despesas relativas ao pessoal inativo e pensionistas, desde que decorrentes de sistema contributivo próprio do Município.

§ 2º - Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, emprego público ou contrato temporário são excluídos do regime próprio de previdência municipal e inscritos no Regime Geral Social do Instituto Nacional do Seguro Social \_ INSS, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

**Art. 2º** - O FAPS será gerido com a adoção de registros contábeis, orçamentários e patrimoniais em separado, consoante determinado pela legislação e atos normativos federais, devendo a Administração Municipal disponibilizar recursos e servidores para cumprir esses procedimentos, sem qualquer ônus para o FAPS.

§ 1º - As contribuições do servidor e do Município terão registro contábil individualizado, conforme estabelecido no art. 12 da Portaria Ministerial nº 4992, de 05-02-99.

§ 2º - As avaliações atuariais e as auditorias contábeis, até o limite da taxa de administração prevista na legislação federal, serão custeados com recursos próprios do FAPS, devendo o valor ser considerado nas avaliações atuariais para a sua cobertura apropriada, através de alíquotas incidentes no plano de custeio.

**Art. 3º** - Constituem recursos do FAPS:

I - O produto da arrecadação referente às constituições, de caráter compulsório, na razão de 6,0% (seis por cento) até março de 2002 e de 9,48 % (nove vírgula quarenta e oito por cento) a partir de abril de 2002, incidentes sobre a remuneração, provento ou pensão, respectivamente, dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município;

II - O produto da arrecadação da contribuição do Município \_ Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, será de 6,0% (seis por cento) até março de 2002 e de 11,5 % (onze e meio por cento) a partir de abril de 2002, sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores, ativos e inativos, e pensionistas, a que se refere o art. 1º desta Lei.



## Prefeitura Municipal de Alto Feliz

III \_ O produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência de inobservância de suas obrigações.

IV \_ Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do fundo;

V – Aportes de capital, atendendo as indicações da avaliação atuarial;

VII \_ Outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º - A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário – família, diárias, ajuda de custo e auxílio reclusão.

§ 2º \_ O servidor abrangido pelas regras do art. 3º ou do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-98, que tenha completado as exigências para a aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária, até completar os requisitos para aposentadoria contidos no art. 40, § 1º, III, **a**, da Constituição Federal.

**Art. 4º** \_ Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I e II do art. 3º desta Lei serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a legislação federal, e quando necessário, alterados por decreto do Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único** \_ Ocorrendo majoração de alíquotas, sua exigibilidade se dará a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação do Decreto referido no caput, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos na forma da legislação anterior.

**Art. 5º** \_ Cabe às entidades mencionadas no inciso II do artigo 3º desta lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

**Parágrafo Único** \_ Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do Fundo.

**Art. 6º** \_ O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 7º** \_ A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Fundo, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei e em falta funcional prevista no regime jurídico, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

**Art. 8º** \_ As disponibilidades do Fundo serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitado o disposto no art.6º, da Lei Federal nº 9717, de 27-11-98, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados.



## Prefeitura Municipal de Alto Feliz

**Parágrafo Único** - A aplicação das disponibilidades do fundo obedecerá ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art.9º** \_ São instituídos o Conselho de Administração do Fundo, composto de cinco membros e respectivos membros e respectivos suplentes, assim definidos:

### CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

- I \_ três representantes indicados pelos servidores;
- II – dois representantes indicados pelo Prefeito Municipal.

### CONSELHO FISCAL:

- I \_ dois representantes indicados pelos servidores;
- II \_ um representante indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º \_ O mandato de Conselheiro é privativo de servidor público, ativo ou inativo, ou de pensionista do Município, e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º \_ Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em assembléia geral especificamente convocada.

§ 3º \_ Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros dos Conselhos e respectivos suplentes.

§ 4º \_ Pela atividade exercida nos Conselhos seus membros não serão remunerados.

§ 5º \_ A Presidência dos Conselhos será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano, permitida a recondução por uma só vez.

### **Art. 10** \_ Compete ao Conselho de Administração:

- I \_ elaborar a proposta orçamentária do Fundo;
- II\_ deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;
- III \_ decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho e eleger o Presidente;
- IV \_ fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;
- V \_ analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do Fundo quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;



## Prefeitura Municipal de Alto Feliz

VI \_ expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;

VII \_ propor a alteração das alíquotas referente às contribuições a que alude o art.3º desta lei, com vista a assegurar a viabilidade econômico – financeira do fundo, com base nas avaliações atuariais;

VIII – divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal, todas as decisões do Conselho; e

IX \_ deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

**Art. 11** \_ Compete ao Conselho Fiscal:

I \_ fiscalizar a administração financeira e contábil do fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;

II \_ dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;

III \_ proceder à verificação de caixa, quando entender oportuno;

IV \_ atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal;

V \_ examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito; e

VI \_ comunicar por escrito ao Conselho de Administração as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

**Art. 12** \_ As despesas e a movimentação das contas bancárias do FAPS serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário Municipal com delegação expressa.

**Art. 13** \_ O regime próprio de previdência social do Município, a ser custeado pelo FAPS, na forma do art. 1º desta lei, é o que compreende, exclusivamente, as prestações abaixo discriminadas, conforme instituídas pela Lei nº 039/93, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I \_ Quanto ao servidor:

- a- aposentadoria
- b- salário – família
- c- licença para tratamento de saúde
- d- licença à gestante
- e- licença por acidente em serviço

Quanto ao dependente:



## Prefeitura Municipal de Alto Feliz

- a- pensão por morte
- b- auxílio – reclusão

§ 1º \_ Os benefícios das prestações de que trata este artigo obedecerão, em cada caso, à forma e aos limites de concessão estabelecidos em **lei federal** e na **Constituição Federal**.

§ 2º \_ Ao auxílio – reclusão com data de início anterior a 16 de dezembro de 1998, aplicar-se-á a legislação vigente aquela época, independentemente da remuneração mensal posteriormente fixada como limite, pela legislação federal.

**Art. 14** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 047/93 que instituiu o Fundo de Aposentadoria dos Servidores.

**Art. 15** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO FELIZ, aos  
11 (onze) dias do mês de outubro de 2001.

**PAULO MERTINS,**  
**Prefeito Municipal.**

*Registre-se e Publique-se*

Joaquim Rafael Schneider  
Secretário Geral da Administração